



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER Nº 00/2014

Projeto de Lei nº 28, do Poder Executivo

Relator: ADEMAR DORFSCHMIDT

#### 1. RELATÓRIO

Em 21 de fevereiro de 2014 o Poder Executivo apresentou o o Projeto de Lei nº 28 d 2014, que Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ. A matéria foi apresentada na sessão ordinária deste dia, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

**Art. 1º** – Esta Lei autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ.

**Art. 2º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ, operação de crédito até o limite de R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscientos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único – O valor da operação de crédito está condicionado à obtenção pela municipalidade de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público, através de Resoluções emanadas do Senado Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º** – Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ.

**Art. 4º** – Os recursos oriundos da operação de crédito autorizada por esta Lei serão aplicados na execução do projeto “Urbanização/Calçadas”.

**Art. 5º** – Em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ as parcelas que se fizerem necessárias da cota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

**Art. 6º** – Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes da operação referida nesta Lei, o Poder Executivo municipal poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

**Art. 7º** – O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescido dos juros e demais encargos incidentes sobre a operação financeira, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de financiamento de crédito.

**Art. 8º** – Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação da operação de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em face do disposto na Lei Complementar nº 2, de 1991, a proposição sustenta o caráter gerador de conversão em lei restrita.

## 2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisada a proposição e considerados os objetivos que orientam sua propositura, votamos pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2014

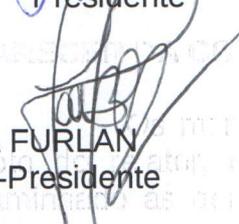
  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
RELATOR

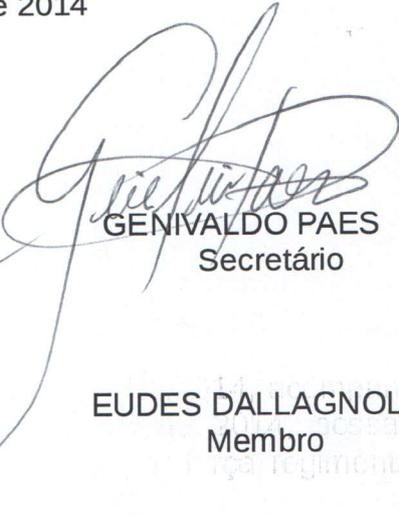
### 3. PARECER DA COMISSÃO:

Os membros desta Comissão, reunidos em 26/02/2014, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 28 de 2014, possa ser encaminhado às demais comissões sobre as quais recai, por força regimental, a análise de seu conteúdo.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2014

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente

  
TITA FURLAN  
Vice-Presidente

  
GENIVALDO PAES  
Secretário

EUDES DALLAGNOL  
Membro

ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente

TITA FURLAN  
Vice-Presidente

GENIVALDO PAES  
Secretário

EUDES DALLAGNOL  
Membro

PL 028/2014  
AUTORIA: Poder Executivo

